



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 2ª. VARA**

---

Código n.º 56130

**Vistos.**

Considerando que, nos termos do artigo 422 do CPP, as partes arrolaram as testemunhas que irão depor em Plenário do Júri (fls. 846/847 e 852), passo ao relatório sucinto do processo:

*Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de José Bonfim Alves de Santana, vulgo "Bonfim" pela prática, em tese, do delito de homicídio, em sua modalidade qualificada, por duas vezes, ocultação de cadáver, fraude processual e posse ilegal de arma de fogo (art. 121, §2º, incisos I, IV e V, por duas vezes; artigo 211; e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal; bem como artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).*

*Segundo consta, no dia 09 de setembro de 2016, por volta das 08h00min, na Fazenda Santa Luzia, localizada na zona rural do município e comarca de Vila Rica/MT, o denunciado JOSÉ BONFIM ALVES DE SANTANA, por motivo torpe, com recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a vantagem de outro crime, matou Saint Clair Martins Souto, de 78 anos.*

*Consta também que, na mesma data e local, pouco depois dos fatos descritos anteriormente, o denunciado JOSÉ BONFIM ALVES DE SANTANA, por motivo torpe, mediante dissimulação e para assegurar a vantagem de outro crime, matou Saint Clair Diniz Martins Souto.*

*Consta ainda que, na mesma data e local, após os fatos acima narrados, JOSÉ BONFIM ALVES DE SANTANA, ocultou os cadáveres das vítimas Saint Clair Martins Souto e Saint Clair Diniz Martins Souto.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 2ª. VARA**

No mais, consta que, entre as 17h00 do dia 09 de setembro de 2016 e as 05h00 do dia 11 de setembro de 2016, no município e comarca de Vila Rica/MT, o acusado JOSÉ BONFIM ALVES DE SANTANA, inovou artificialmente, o estado do veículo tipo camionete, da marca Toyota, modelo Hilux, ano 2014, cor prata, placa OVV-3577 (Brasília-DF) pertencente à vítima Saint Clair Martins Souto, bem como dos objetos e documentos pessoais das vítimas Saint Clair Martins Souto e Saint Clair Diniz Martins Souto, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito e para produzir efeito em processo penal.

Por fim, consta que, no dia 13 de setembro de 2016, por volta das 19h00, no interior do Hotel Cunhãs, localizado na Praça Sete de Setembro, Centro, na cidade e comarca de Colinas do Tocantins/TO, JOSÉ BONFIM ALVES DE SANTANA, possuía uma arma de fogo, de uso permitido, consistente em um revólver, marca Taurus, calibre nominal .38, série nº VF955812, apta a produzir disparos com eficácia, além de munição de uso permitido, consistentes em 36 (trinta e seis) cartuchos da marca CBC, calibre .38, aptos a produzir disparos e com capacidade de queima, sem autoriza e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Extrato de rastreamento do veículo Toyota Hilux, placa OVV-3577, cor prata, referente aos dias 09/09/2016 à 12/09/2016 (fls. 23/30); laudo Pericial realizado no veículo (fls. 175/183).

Laudos de exame de corpo de delito (fls. 90/96 e 97/105); laudos de Confronto Necropapiloscópico (fls. 106/111 e 112/117).

Laudo Pericial do local do delito (fls. 184/209).

Recebida a exordial (fls. 225/228), o denunciado foi citado (fls. 251/252) e apresentou resposta às fls. 253/259, ocasião em que arrolou suas testemunhas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 2ª. VARA**

*Elizabeth Diniz Martins Souto, viúva e mãe das vítimas, pugnou por sua admissão como assistente de acusação nos presentes autos (fls. 280/282); sendo deferida por este Juízo na audiência às fls. 291/293.*

*Durante a instrução, 19 (dezenove) pessoas foram inquiridas (fls. 294/307, 327/330 e 335), bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 339/340).*

*As alegações finais aportaram às fls. 436/451, 452/464 e 467/482, respectivamente, apresentadas pelo Ministério Público, pela Assistente de Acusação e pelo Acusado.*

*Às fls. 483/494, o Réu foi pronunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), e V (para assegurar a vantagem de outro crime), por duas vezes, combinado com os artigos 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e ainda no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.*

*O Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 505), juntando as Razões às fls. 506/535. Por sua vez, o Ministério Público Estadual também interpôs recurso em face da Sentença de Pronúncia (fls. 536), apresentando suas Razões às fls. 551/561, assim como a Assistente de Acusação (fls. 542/549). As contrarrazões foram juntadas às fls. 577/586, 613/620 e 622/527, pelo Ministério Público, Assistente de Acusação e Denunciado, respectivamente.*

*Em sede de juízo de retratação, este Juízo reformou parcialmente a decisão de pronúncia, reconhecendo a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 121, §4º, do Código Penal (fls. 642/644).*

*Nesse sentido, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento aos recursos interpostos (fls. 731/739).*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 2ª. VARA**

---

*Em contrapartida, o Acusado e a Assistente de Acusação interuseram Recurso Especial em face do acórdão (fls. 742/756 e 758/766), e por sua vez, o Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pelo Acusado (fls.795/798) e deu prosseguimento ao recurso apresentado pela Assistente de Acusação (fls.800/801).*

*Por fim, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Assistente de Acusação, e restabeleceu a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal (fls. 812/815).*

*As partes manifestaram na fase do art. 422 (fls. 846/847 e 852).*

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

I. Atento ao comando do artigo 431 do Código de Processo Penal e art. 42 do COJE e, considerando a quantidade de testemunhas arroladas corroborada os atos processuais e prazos inerentes a Sessão do Tribunal do Júri, **designo os dias 06, 07 e 08 de agosto de 2019, às 07h00min (Horário Oficial do Estado)**, para realização do julgamento do Réu pelo Tribunal Popular.

II. Embora o despacho às fls. 845, tenha determinado que as partes arrolassem no máximo 05 (cinco) testemunhas para depor em plenário do Tribunal do Júri, nos moldes do artigo 422, do Código de Processo Penal, verifico que o Ministério Público, Assistente de Acusação e a Defesa apresentaram quantidade necessária equivalente aos fatos; motivo pelo qual, **defiro** a quantidade de testemunhas arroladas pelas partes e homologo-as, DEVENDO o Senhor Gestor providenciar com urgência as intimações.

III. Quanto ao requerimento do *Parquet*, o qual pugnou por vista dos autos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do Julgamento Popular,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 2ª. VARA**

**indefiro-o**, uma vez que o Ministério Público é parte dos presentes autos, e este Juízo deve garantir a “paridade de armas”, e ainda, os autos devem ser conclusos com tempo hábil para a realização dos atos preparatórios da Sessão do Tribunal do Júri; contudo, com a certidão das intimações, dê-se vistas ao Ministério Público, a Assistente de Acusação e a Defesa, sucessivamente, no prazo de 02 (dois) dias; registrando que os presentes autos deverão tornar conclusos dia 30 de julho de 2019; facultando-se às partes, se assim o desejarem e ainda não o possuírem, a extração de cópias..

IV. De outra sorte, no que diz respeito ao pedido da Assistente de Acusação, pugnando pela juntada de cópia do inquérito instaurado para apurar o crime contra o patrimônio, em que o Acusado é um dos indiciados, **o indefiro**, uma vez que sequer juntou/informou o número do procedimento mencionado, bem como não apresentou justificativa e/ou argumento que demonstrasse conexão e/ou correlação, necessidade e o principal, o “prejuízo” que redundaria ao processo, ao passo que, a justificativa de “interesse da presente causa” se considera extremamente genérica, não conferindo a devida “paridade de armas” e não servindo como justificativa plausível para a juntada de documentos nesta fase processual. Ademais, caso entenda como relevante, e em desejando, na qualidade de Assistente de Acusação, pode extrair cópias do respectivo feito que pleiteia e, no prazo legal, efetuar a respectiva juntada.

**DETERMINAÇÕES NECESSÁRIAS**, ante a peculiaridade dos autos, uma vez que o Salão do Tribunal do Júri apenas possui 60 (sessenta) lugares de assentos, sendo considerado de pequeno porte, e cabendo ao Juiz Presidente da Sessão do Tribunal do Júri, por meio de seu poder de polícia, manter a ordem e a organização:

I – **REQUISITE** ao Comando da Polícia Militar do Regional X que encaminhe o reforço policial que entenda necessário para a garantia da segurança para os 03 (três) dias em que se realizará a Sessão do Tribunal do Júri;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 2ª. VARA**

---

**II – REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal a interdição das vias frontais que dão acesso ao prédio do Fórum, a partir das 05:00 horas da manhã do dia 06 (seis), até a efetiva finalização do Júri;

**III** – à Diretoria do Foro, que providencie para estes 03 (três) dias, em que se realizará a Sessão do Tribunal do Júri, almoço e jantar aos Jurados, Policiais Militares, Agentes Penitenciários e os Servidores do Poder Judiciário envolvidos em sua realização;

**IV** – à Diretoria do Foro, que providencie para os dias 06 e 07, em que se realizará a Sessão do Tribunal do Júri, hospedagem em hotel local, em quarto individual, para os Jurados que forem sorteados e para eventuais testemunhas que não se consiga ouvir no primeiro dia, e um outro quarto para os 02 (dois) Oficiais de Justiça que atuarão na solenidade;

**V** – designada a hospedagem, **REQUISITE** ao Comando da Polícia Militar do Regional X que mantenha ao menos 01 (um) PM fixo no local, durante o período noturno, compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas do dia seguinte;

**VI** – Além dos familiares, será apenas permitida a entrada de pessoas até o limite de assentos que possui o Salão do Tribunal do Júri, em número que não exceda a 40 (quarenta) lugares/pessoas sentadas, previamente cadastradas junto à Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, até o dia 02 de agosto de 2019, reservando-se os primeiros 20 (vinte) lugares para Autoridades Locais, Regionais, Estaduais e até mesmo de âmbito nacional que queiram assistir ao Julgamento; e,

**VII** – quanto a eventuais órgãos de imprensa que venham a ter interesse em acompanhar a Sessão do Tribunal do Júri, deverão informar, qualificando-o na Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, até o dia 02 de agosto de 2019, bem como realizarem a devida cobertura, se for o caso, no interior do Salão do Júri, de forma silenciosa e de maneira a não atrapalharem os trabalhos, sob pena de serem “convidados”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE VILA RICA**  
**GABINETE DA 2ª. VARA**

a se retirarem do recinto, caso abusem no exercício de sua plena liberdade de imprensa.

Intimem-se o réu, as testemunhas e os jurados.

Publique-se a presente decisão no DJE, para que não haja eventuais situações e/ou alegações que este Juízo restringiu o acesso à Sessão/Recinto do Tribunal do Júri.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual, à Assistente de Acusação e à Defesa.

Publiquem-se os editais no Átrio deste Fórum e encaminhe-se cópia da presente ao Exmo Sr Dr Advogado Presidente da 27ª Subsecção da OAB – Vila Rica-MT.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Vila Rica - MT, 17 de maio de 2019.

  
**Ivan Lúcio Amarante**  
Juiz de Direito

